



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 1121/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72)
VRF: R\$ 34.884.935,85
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Santa Luzia do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1254999) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00132/22-GCJEPPM/RO (ID 1257040). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Documento 06249/22 (ID 1275456 ao 1275475). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Jurandir de Oliveira Araújo (CPF: 315.662.192-72), na qualidade de Prefeito.

A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

Situação encontrada:

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,60% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$474.702,62, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1235903). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		474.702,62
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	973.931,74
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		177.620,73
6. Valor considerado na aplicação (1-5)		297.081,89

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1235903) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02709/21 - ID 1192334)

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.731.938,75	100,00
1.1. Principal	4.731.938,75	100,00
1.2. Aplicações Financeiras	-	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.731.938,75	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	103.473,55	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	33.590,53	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	69.883,02	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.835.412,30	100,00
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	3.343.309,62	70,65
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.343.309,62	70,65
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	839.869,08	17,75
7.1. Outras Despesas	542.787,19	11,47
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	297.081,89	6,28
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	4.183.178,70	88,40
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	548.760,05	11,60
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1235903) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02709/21 - ID 1192334)

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia na descrita pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1247108), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado uma vez que a Administração ratificou a situação encontrada.

Justificativas dos responsáveis:

O responsável no exercício da ampla defesa e do contraditório apresentou suas manifestações por meio do documento n. 06249/22 (ID 1275456, pág. 01 a 64):

Quanto a este apontamento, o justificante aduz que os valores inscritos a conta restos a pagar totalizaram R\$ 474.702,62, e que foram pagos até o momento o montante de R\$ 374.067,17 e que os processos que ficaram em restos a pagar não processados estavam em fase de prestação de conclusão, e a entrega do bem, demandando um tempo maior para a finalizar e realizar os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Argumenta ainda que a arrecadação do FUNDEB surpreendeu a administração municipal de Santa Luzia apresentando uma diferença a maior em relação ao exercício anterior no montante de R\$1.457.159,31, que a administração não esperava um acréscimo de 44% por cento a mais na arrecadação do FUNDEB.

Apresentou também, uma tabela que na sua visão, proporcionaria melhor entendimento dos gastos com FUNDEB e os pagamentos a posterior ao quadrimestre do exercício:

A) RECEITA FUNDEB	4.731.938,75
DESPESA FUNDEB 70%	3.343.309,62
DESPESA FUNDEB 30%	542.787,19
DESPESA FUNDEB 30% RESTOS A PAGAR	374.067,17
B) TOTAL DE GASTO	4.260.163,98
A-B	471.774,77

Fonte: Documento n. 06249/22, ID 1275456.

Asseveram que os restos a pagar do exercício anterior no total de R\$ 474.702,60, com disponibilidade financeira suficiente para sanar os compromissos e liquidado e pago, foram pagos o valor de R\$374.067,17, podendo concluir que houve o atendimento ao art. 25, § 3 da Lei nº 14113,20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCE-RO/2021, sendo 90,02% de despesas pagas com recursos do FUNDEB referente ao exercício/2021 e que as demais despesas que encontra-se em aberto estão em fase de liquidação e pagamento.

Por fim, argumenta que, diante das explicações e fundamentações a esta Egrégia Corte de Contas, considera que este Município em especial a Educação superou momentos críticos, sendo gratos pelo aumento da arrecadação do Fundeb, mas por outro lado tiveram dificuldades e até processos deserto na fase licitatória, ressaltando que os pagamentos de restos a pagar do Fundeb com recursos financeiros disponível atingiu o mínimo estabelecido em até 90,02% (noventa virgula zero dois) por cento.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Preliminarmente, enfatizamos que o gestor aqui alinhado reconhece a ocorrência da impropriedade, e por essa razão apresenta esclarecimentos visando saná-las.

No que concerne a aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, entendemos não assistir razão ao justificante, eis que não se vislumbra como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

causa fatal para o descumprimento do índice o “excesso de arrecadação” nos recursos do Fundeb, razão essa deveria ter sido comemorada, visto a dificuldade na equalização dos recursos do Fundeb em confronto com a realidade afanosa imposta aos municípios brasileiros.

Doutro giro, o valor apresentado pelo justificante de R\$ 374.067,17, correspondente ao valor pago de restos a pagar, encontra respaldo nos demonstrativos enviados na Prestação de Contas do Exercício 2021 (Processo n. 1121/22), bem como no Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb 40%, apresentados nas alegações de defesa (fls. 27 e 28, ID 1275457).

A vista disso, cotejamos a Planilha ANEXO X-2 - Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb (fls. 27 e 28, ID 1275457), com o intuito de identificar os pagamentos de restos a pagar feitos no primeiro quadrimestre de 2022, vejamos:

Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb – 1º Quadrimestre

FORNECEDOR	EMPENHO	DATA PAGAMENTO	VALOR PAGO
ENERGISA RONDONIA	100209/1	11/02/2022	R\$ 3.128,12
ENERGISA RONDONIA	100209/2	11/03/2022	R\$ 3.111,03
ENERGISA RONDONIA	100209/3	14/04/2022	R\$ 4.196,34
CAERD	100211/1	11/02/2022	R\$ 247,60
CAERD	100211/2	11/03/2022	R\$ 2.322,98
CAERD	100211/3	14/04/2022	R\$ 2.191,20
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO	100212/1	09/02/2022	R\$ 404,88
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO	100212/2	09/02/2022	R\$ 2.143,53
C.V.MOREIRA	100216/1	19/04/2022	R\$ 3.975,02
C.V.MOREIRA	100218/1	18/01/2022	R\$ 124,55
C.V.MOREIRA	100218/2	07/03/2022	R\$ 1.183,08
C.V.MOREIRA	100218/4	19/04/2022	R\$ 616,16
VELHO & CIA LTDA ME	100219/1	24/01/2022	R\$ 5.471,77
VELHO & CIA LTDA ME	100220/1	30/03/2022	R\$ 7.000,50
REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA	100222/1	09/02/2022	R\$ 15.033,18
CAMPO VERDE MAT.P/CONSTRUÇÃO E	100223/1	28/04/2022	R\$ 1.375,00
CAMPO VERDE MAT.P/CONSTRUÇÃO E	100223/2	28/04/2022	R\$ 9.138,95
CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	100225/1	22/02/2022	R\$ 110.700,00
CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	100225/2	22/02/2022	R\$ 20.790,00
RR COMERCIO DE ELETRONICA EIRE	100226/0	11/04/2022	R\$ 36.850,00
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	10227/0	02/03/2022	R\$ 64.029,00
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	10227/2	02/03/2022	R\$ 3.049,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Total (conforme art. 18, § 1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO)	R\$	297.081,89
Pagos até o momento (após o 1º Quadrimestre de 2022)	R\$	374.067,17
Diferença	-R\$	76.985,28

Fonte: Análise Técnica

Podemos constatar que os valores a título de “Restos a Pagar” pagos no 1º quadrimestre de 2022, alcançaram o montante de R\$ 297.081,89, já o valor de R\$ 76.985,28 foi pago fora do prazo estabelecido no art. 18, § 1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (janeiro, fevereiro, março e abril de 2022), não podendo, portanto, ser computado na aplicação do exercício de 2021.

Ademais, considerando que o ente não alegou que a ausência de pagamento decorreu de culpa exclusiva de terceiros, desta forma, entendemos que não é o caso de aplicar o que diz o §2º, do art. 18 da IN 77/2021:

Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO

(...)

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento. (grifamos)

No entender dessa unidade, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento.

Por outro lado, analisando mais profundamente as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, verificamos que o dispositivo admite mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do pagamento. Em ambas as possibilidades, no entanto, visualizamos margem para aperfeiçoamento das regras dispostas na referida instrução normativa, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveram ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.

Desta feita, pugnamos pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos.

Já no que concerne ao deslinde da situação discutida nestes autos, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos plausíveis que justificassem a não aplicação dos recursos nos prazos e condições definidas por esta Corte de Contas, entendemos por não acatar as justificativas.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A2. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Nesta senda, constatamos o não atendimento da seguinte determinação e recomendação, considerando os pontos identificados na avaliação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III. Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Inicialmente destacamos que não houve comentários no Relatório de Providências adotadas (ID 1205386), assim como, no relatório do Controle Interno (ID 1205383). Nos esclarecimentos adicionais, a controladora informou que existe o plano de monitoramento, contudo a determinação foi considerada não atendida, pois o item determina que faça constar em tópicos específicos dos relatórios do controle interno, o que não foi atendido.
01832/20	Acórdão APL-TC 00353/20	III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: f) Edite e/ou altere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual); g) Adote as providências necessárias a fim de cumprir com a determinação lançada no item III.4, do Acórdão APL-TC 000321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCERO; h) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa; i) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal, de acordo com as metodologias acima da linha e abaixo da linha; j) Implemente providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Inicialmente destacamos que não houve comentários no Relatório de Providências adotadas (ID 1205386), assim como, no relatório do Controle Interno (ID 1205383). Identificamos a Lei Municipal n.131/2020 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, especificamente o Capítulo V, trata sobre a Dívida Ativa, contudo não atende a todas as exigências destas determinações. Além disso, em busca realizada no portal da transparência não foram encontradas outra norma relacionada a Dívida Ativa. Diante disso, consideramos a determinação não atendida.

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, no entanto a Administração não se manifestou especificamente quanto a essas deliberações (ID 1247108).

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do documento n. 06249/2022 (ID 1275456, pág. 07 a 12):

Quanto ao **item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19)** - destacou que o Plano de Ação para Atenção Básica que integra o Processo 1016/19 está sendo acompanhado pela Secretaria, conforme avaliação enviada anteriormente. Salienta ainda, que a realidade desses dois anos (2020/2021) forçou os municípios, principalmente os menores a reprogramar toda a estrutura de atendimento e logo toda mão de obra e assistência foram destinadas ao combate do COVID-19.

Argumenta também, que esses dois anos pouco se falou em implantação de medidas para cumprimento do plano estabelecido anteriormente, com a necessidade de reestruturação do Plano de acordo com a realidade apresentada pós-pandemia e que enviou o Plano de Ação Reestruturado para apresentação e acompanhamento pelo Controle das metas estabelecidas.

Prossegue argumentando que algumas medidas foram sendo adotadas afim de reestabelecer o serviço e as rotinas nas Unidades Básicas de Saúde e as Equipes de Saúde da Família, tais como a licitação do Projeto de residência multiprofissional em Saúde da Família, homologação do Concurso Público para provimento de pessoal, convocação de enfermeiros, técnicos para substituição de contratos temporários, aquisição de veículo ônibus adaptado para consultório médico e odontológico, aquisição de motonetas para os Agentes Comunitários de Saúde desempenhar suas funções essenciais, informatização da saúde pública municipal, assinatura de termos de compromisso com instituições de saúde, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O justificante assevera ainda que as medidas só voltaram a ser amplamente tomadas após a pandemia e vacinação, e que a ausência da informação em 2021 não se deu por inércia e sim por foco da gestão no combate da Covid, para os quais todas as informações foram prestadas em tempo hábil tanto para o Controle Interno quanto para externo.

Diante do exposto, solicitam que o Plano reestruturado seja recebido, que as razões relevantes de saúde pública sejam acatadas para uma possível ausência de informação em 2021, e que todas as medidas implementadas pela secretaria de saúde em 2021 e 2022 sejam apreciadas como forma de demonstrar a continuidade e preocupação com a estruturação da rede de saúde básica do município.

Quanto ao **item III do Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20)** - a) ajustes (provisão) de perdas de dívida ativa – argumenta a identificação do risco de não recebimento deve ser alcançada mediante estudo técnico para avaliar o grau de viabilidade de recuperação dos créditos inscritos. Destaca também, que a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 26, ao tratar de ativos geradores de caixa, aborda o tema de ajustes para ativos de recebimento incerto, determinando que: no caso de o valor recuperável de um ativo ser menor do que o seu valor contábil, este deverá ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa perda por redução ao valor recuperável deverá ser reconhecida imediatamente no resultado (STN, 2012).

Destaca ainda que outro fator determinante para contabilizar ajustes para perda da Dívida Ativa é o princípio da prudência, que determina a adoção do menor valor para os itens do ativo e o maior valor para os do passivo. Sendo, necessário certo grau de precaução nas estimativas de valores a receber quando da existência de certas condições de incerteza, como no caso da Dívida Ativa. O ajuste deve ser feito por intermédio da utilização de uma conta redutora do ativo. O procedimento de ajuste vai ao encontro das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (CFC, 2008). O valor do ajuste ou provisão deve ser reavaliado em cada período no qual sejam elaboradas demonstrações contábeis, e ajustado para refletir a melhor estimativa corrente. Caso não seja mais provável que uma saída de recursos incorporando benefícios econômicos e serviços potenciais será exigida para liquidar a obrigação, ela deve ser revertida (STN, 2012).

b) Metodologia de Cálculo da Provisão para Perda com Dívida Ativa - Argumenta que a constituição da provisão para perdas com Dívida Ativa pode ser considerada a mudança de maior impacto e a mais significativa em termos da correta mensuração do ativo. Conforme já mencionado os autores são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

unânicos a respeito da necessidade da constituição da provisão para devedores duvidosos, caso exista alguma possibilidade da não realização do ativo, deve levar em conta as estatísticas de recebimentos para se estimar as perdas com o não recebimento e constituir as provisões.

Argumenta ainda que as regras para o cálculo da provisão para perda com Dívida Ativa e se baseia no histórico do recebimento dos últimos três anos e o valor dos créditos inscritos. A respeito do histórico de recebimentos, a determinação do cálculo é que se encontre a média ponderada dos recebimentos dos três últimos exercícios mediante forma detalhada, obtida a média percentual dos recebimentos calcula-se a provisão para perda com dívida ativa mediante a utilização da fórmula: Provisão = Saldo da Conta Créditos Inscritos em Dívida Ativa – (Média % de Recebimentos X Saldo da Conta Créditos Inscritos em Dívida Ativa).

c) Créditos a Receber, destacou conforme:

“Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Por fim, informa que o Município dispõe da Lei 1028/2020, que defini parcelamento da dívida ativa a curto prazo e longo prazo, tributária e não tributária, em anexo.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que tange a determinação contida no **Item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19)**, a administração municipal aduz que o Plano de Ação para Atenção Básica que integra o Processo 1016/19 está sendo acompanhado pela municipalidade, porém ponderam que a realidade imposta pelo Covid 19 forçou o município a reprogramar toda a estrutura de atendimento na área de saúde.

O defendente junta à sua defesa, documentos que comprovam seus argumentos (documento apenso 06249/22 ID 1275460, fls. 30/35), demonstrando que a administração municipal, em que pese, a destempo, está dando cumprimento ao Plano de Ação para Atenção Básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante do exposto, entendemos que as razões de justificava apresentado pelo responsável foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Já no que diz respeito ao **item III do Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20)**, o defendente aqui alinhado, junta em sua defesa, um compilado de conceitos normativos federais sobre o tema “Dívida Ativa”, que por si só, não atende ao disposto na aludida determinação.

Noutro giro, podemos evidenciar que a referida determinação possui decisão congênere ao disposto no Acórdão APL-TC 00348/21, item III, “d” (Proc. nº 1020/21), que se encontra em fase de implantação conforme está disposto na análise técnica inicial.

Salientamos que o Acórdão APL-TC 00348/21, item III, “d” (Processo nº 1020/21) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2514 de 14/01/2022 (DOe em 17/01/2022), período demasiadamente exímio para dar cumprimento à aludida determinação, por essa razão, entendemos que o monitoramento deve ser realizado quando da análise das contas do exercício de 2022.

A vista disso, entendemos que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20), restou superada por tratar-se obrigação já levada a cabo pela administração municipal quando deu cumprimento ao item III Acórdão APL-TC 00348/21, (Processo nº 1020/21).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pelo afastamento da impropriedade contida no Item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) e Acórdão APL-TC 00353/20 (Processo n. 01832/20).

A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

2. N° da Conta bancária	VALOR R\$
2.1 Banco do Brasil: Ag. 4006-1, C/C 9209-6	971.560,99
2.2 Banco do Brasil: Ag. 4006-1, C/C 5025-3	2.370,75
3. Saldo em 31/12/2021	973.931,74

Fonte: Informações Complementares (ID 1235903); ofício de requisição de informações (ID 1247107).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1247108) e na ocasião informou que a situação já foi corrigida no exercício de 2022.

Justificativas dos responsáveis:

No que diz respeito a impropriedade ora analisada o justificante se manifestou, aduzindo que algumas movimentações foram realizadas em 2021- as contas vinculadas ao FUNDEB, fato este que já foi corrigido em 2022.

Conforme Contrato de Abertura de Conta Corrente (ID 1294246), a administração dispôs de conta específica para recursos financeiros do Fundeb, Conta Corrente nº 4006-1, salientamos que a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conta está sob a titularidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Oeste – CNPJ 46.016.212/0001-68.

Por fim, informou que enviou documentos e postula que o achado A3. Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1254999) seja considerado totalmente cumprido.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Diante do exposto, após a apresentação das informações (ID 1294246) pertinentes ao achado **A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, concluímos que o responsável aqui alinhado, logrou êxito em suas alegações razão pela qual este Corpo Instrutivo pugna pelo afastamento da impropriedade ora analisada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para descaracterização da situação encontrada.

A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de observar as diretrizes do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou o seguinte (ID 1247108):

Conforme os valores depositados AJUSTES DO FUNDEB, venho por meio deste (contabilidade), informar a respeito, que em vários momentos foi pedido ao departamento financeiro/fazenda a conta corrente do ajuste, porém a secretaria da fazenda junto ao banco não localizou a conta para que fosse contabilizado os créditos e débitos.

Solicitado as informações para subsidiar a análise de prestação de contas 2021, foi pedido ao novo secretário informações da conta AJUSTE DO FUNDEB, e localizado assim a conta junto ao Banco do Brasil S/A REGIONAL, porque as solicitações do Banco local não conseguiram está informação.

Diante do impasse os valores serão contabilizados no exercício 2022, e repassado ao Secretário para que providencie o Plano de aplicação dos recursos junto ao Conselho do Fundeb.

Conforme se verifica na letra dos esclarecimentos a Administração corrobora que não realizou a contabilização conforme as orientações desta Corte de Contas.

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a aludida impropriedade o justificante argumentou que o Município elaborou o plano de aplicação do recurso FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional do ajuste da diferença do Fundeb apurados no exercício 2010 a 2018, bem como abertura de conta 13589-5 agencia 4006-1. O plano contém todos os objetivos para aplicação e gastos deste recurso em atendimento a Educação, e encontra-se publicado no Portal da Transparência do Município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Destacamos que o defendente não enfrentou adequadamente a questão, pois tratou somente da reapresentação do Plano de Aplicação dos Recurso do Termo Interinstitucional, deixando de justificar a razão de o município não ter contabilizado os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais.

Diante do exposto, concluímos pela permanência da impropriedade ora analisada, por tratar-se de descumprindo as diretrizes contidas na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável não foi suficiente para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	7.373.177,79	7.694.701,07
Metodologia Abaixo da Linha	7.646.994,89	7.968.518,17
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Análise técnica; demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6; LDO 2021 n. 1013/2020.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecimentos (ID 1247108, pág. 796), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, uma vez que a Administração alegou que essa inconsistência decorre da própria metodologia de apuração.

Justificativas dos responsáveis:

No que tange ao presente achado o defendente esclarece que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". "O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]", ressaltando que "os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.

Quanto ao Resultado Primário Acima da Linha, destaca que decorre da apuração das receitas arrecadadas primárias e despesas primárias pagas sendo estas orçamentárias ou originárias de restos a pagar conforme demonstra o quadro abaixo:

1. Receitas Primárias	R\$ 34.531.165,61
2. Despesas Primárias (Pagas) = 2.1 + 2.2 + 2.3	R\$ 27.157.987,82
2.1 Despesas orçamentárias	R\$ 26.022.006,26
2.2 Restos a Pagar Processados	R\$ 13.343,11
2.3 Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.122.638,45
Resultado Primário Acima da Linha = 1 – 2	R\$ 7.373.177,79

Quanto ao Resultado Nominal Acima da Linha: diz que decorre da apuração do Resultado Primário Acima da Linha e atribui-se ao cálculo as incidências de Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Ativas e Passivas como disposto no quadro abaixo:

1. Resultado Primário Acima da Linha	R\$ 7.373.177,79
2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias	R\$ 321.523,28
1+2. Resultado Nominal Acima da Linha	R\$ 7.694.701,07

Alega que de posse dos respectivos resultados Primário e Nominal Acima da Linha, procedeu-se a apuração dos Resultados Abaixo da linha, que apura o resultado pela variação do endividamento líquido do Ente num determinado período. Seguindo a metodologia aplicada conforme a MDF 11ª Edição que assim se dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Prossegue esclarecendo que a Dívida Consolidada Líquida = XXXIa – XXXIb aponta o resultado de R\$ 6.768.928,16, indicando que o Ente dispõe de lastro financeiro frente as obrigações contraídas no período, veremos agora a aplicação do ajuste metodológico para apuração do Resultado Nominal Ajustado Abaixo da Linha onde consideramos os efeitos referentes à variação do saldo de restos a pagar processados, a receitas de alienação de investimentos permanentes, a reconhecimento ou cancelamento de passivos na DC, variações cambiais da DC, pagamento de precatórios integrantes da DC e outros ajustes.

Esclarece ainda que com a aplicação dos ajustes metodológicos, o Resultado Nominal Apurado Abaixo da Linha consiste no valor de 7.968.518,17 e que a mesma apuração impactará no Resultado Primário Abaixo da Linha como demonstra a ilustração abaixo:

1. Resultado Nominal Abaixo da Linha	7.968.518,17
2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias	321.523,28
1-2. Resultado Primário Abaixo da Linha =	7.646.994,89

Aduz ainda que conforme o exposto, as discrepâncias apresentadas nas apurações dos Resultados Primário e Nominal Acima da Linha e Abaixo da Linha se dão pela aplicação dos Ajustes metodológicos inerentes da instrução do MDF 11ª Edição válida para o exercício 2021.

Por fim, aduz também que como o relatado e comprovado por documento postula que o achado A5. Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1254999) seja considerado totalmente cumprido.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese a apresentação de tabela e cálculos pelo defendente, o resultado final apurado foi igual ao demonstrado pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar, posto que não conseguiu elucidar os motivos das discrepâncias apresentadas pelo Método Acima da Linha e Abaixo da Linha, conforme podemos visualizar a seguir:

1. Resultado Primário Acima da Linha	R\$ 7.373.177,79	1. Resultado Nominal Abaixo da Linha	R\$7.968.518,17
2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias	R\$ 321.523,28	2. Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias	R\$321.523,28
1+2. Resultado Nominal Acima da Linha	R\$ 7.694.701,07	1-2. Resultado Primário Abaixo da Linha =	R\$7.646.994,89

Fonte: Alegações de Defesa (ID 1275456)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante disso, não localizamos evidências suficientes para afastar o presente achado de auditoria. Logo, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68

Situação encontrada:

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso da Receita Corrente Líquida, cabe ao ente apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Ademais, o item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, dispõe que, a contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”.

Por fim, as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, conforme o disposto no item 1.4.1 (parte III) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 9ª ed., válido para o exercício de 2021. Frisamos que neste mesmo sentido foram as orientações repassadas pela equipe técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do fale conosco (ID 1254534).

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente (RC), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

identificamos uma divergência no montante de R\$169.819,68, referente a “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, conforme a seguir detalhado:

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.564.654,02	R\$169.819,68
Cota-Parte do ITR	R\$364.145,58	R\$364.145,58	R\$-
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$4.704.198,71	R\$4.704.198,71	R\$-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$10.775.002,09	R\$10.775.002,09	R\$-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$55.216,07	R\$55.216,07	R\$-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	R\$169.819,68

Avaliação **Consistência**
Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (ID 1168160, Processo n. 02709/21, que trata da Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - Banco do Brasil (ID 1254453).

Em sede de esclarecimentos a Administração informou o valor de R\$169.819,68, refere-se à devolução dos recursos decorrentes do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb firmado entre o município e o governo do estado, com base nisso, a Administração entende que o valor não faz parte da Receita Corrente Líquida (ID 1247108, pág. 794).

Em que pese a Administração afirmar que o valor de R\$169.819,68 não faz parte das receitas correntes, tal afirmação não se mostra em consentânea com as admoestações emanadas pela Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, uma vez que esses valores devem ser computados pelos valores brutos, de modo que não impactem a base de cálculo da receita, sobretudo, para fins de apuração de cumprimento dos limites de educação, saúde e repasse ao legislativo.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, a Administração informa que quanto ao FPM é a dedução atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb Estadual no período de 2010 a 2018, que é descontado no FPM, conforme nota técnica 001/2019.

Por fim, aduz que no seu entendimento, o mesmo não faz parte da Receita Corrente Líquida, seguindo em anexo receita corrente líquida corrigida, na qual incluíram as deduções junto a Receita Corrente Líquida, anexando novo demonstrativo da RCL (fls. 14 e 15 ID 1275456).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Ainda na instrução inicial a equipe de auditoria já havia constatado que a inconsistência apurada no valor de R\$169.819,68 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, se refere aos valores devolvidos pelo município ao Governo do Estado de Rondônia. Contudo, repisamos que nos termos do item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, na contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”. Sendo assim, **o ente deve realizar a contabilização pelo valor bruto.**

Conforme asseverado pelo defendente e corroborado pelo documento juntado à sua defesa (ID 1275456), evidencia que a municipalidade efetivou os ajustes na forma de dedução. Diante do exposto, opinamos pela manutenção da aludida situação.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis, bem como os ajustes realizados na Receita Corrente Líquida do município, não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste foi enviada em 20/05/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem – Remessas Sigap

Remessas Enviadas		Legenda:												
		✓ Enviada no prazo	⚠ Enviada fora do prazo	✖ Não Enviada										
Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<input checked="" type="checkbox"/> Municipal	<input checked="" type="checkbox"/> Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1247108), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois afirmaram ter enviado tempestivamente, entretanto, verificamos que foi enviada incompleta, sendo necessário o reenvio em data posterior ao prazo definido em lei.

Justificativas dos responsáveis:

No que diz respeito a essa impropriedade o justificante argumenta que a Prestação de Contas foi enviada em 30/03/2022, às 16:12, a princípio dentro do prazo, porém, houve recusa de algum relatório, o que levou a corrigir e enviar novamente, deste modo a data de envio se tornou a atual.

No que atine ao envio dos balancetes, o responsável reconheceu a remessa intempestiva do balancete mensal do mês de dezembro/2021, via SIGAP, alegando razões de ordem administrativa e dificuldades para geração do arquivo em conformidade com o novo layout do TCE-RO. Por fim, informou que no presente exercício estão remetendo tempestivamente as informações contábeis.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme demonstrado pelos responsáveis, a prestação de contas foi enviada preliminarmente antes do findar do prazo legal, porém, por inconsistências no arquivo seu reenvio se deu após este prazo. Esta situação impede que seja dada a quitação do dever de prestar contas, uma vez que o prazo legal não se refere a tentativas de entrega da prestação de contas.

De igual modo, foi reconhecido pelo gestor que os balancetes foram remetidos fora do prazo e que a situação já está sendo remediada no exercício de 2022.

Dessa forma, não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1235752), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1247108), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas dos responsáveis:

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a informar que - **Indicador IA da meta 1** - a Secretaria de Educação não teve condições de atender 100% das metas e que a atual gestão vem implementando medidas para dar cumprimento as metas do PNE, tais como: ampliação de vagas de 56 para 96 salas de aula; **Estratégia 7.15 A da meta 7** - aquisição de equipamentos para montagem do laboratório de informática afim de atender a rede Municipal de Educação; aquisição de lousas digitais para todas as salas de aula; implantação de Wi-Fi em todas as escolas pertencentes ao município; **Indicador 15 B da meta 15** - treinamento de professores através de parcerias com o SEBRAE, IFRO, SEDUC entre outros; capacitações técnicas com Psicóloga, Nutricionista (alimentação saudável) para todos os profissionais de educação para que os mesmo possam trabalhar com alunos e comunidade; e **Estratégia 18.1 da meta 18** - estudo dedicado a feitura do plano de carreira dos servidores da educação do município, a partir de janeiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

As ações apresentadas pela administração municipal de Santa Luzia do Oeste, conforme asseverado pelo justificante, demonstram o esforço que o município vem fazendo para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Salientamos que os dados foram apurados com base nas informações prestadas pelo próprio ente, por meio de sua unidade competente, no Censo Escolar dos anos letivos de 2020 e 2021, e ainda, com base nas informações declaradas pela Administração no questionário de ID 1235752.

Por sua vez, quanto às ações descritas para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, forçoso reconhecer os esforços da Administração, não podemos acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1254999) e Decisão Monocrática – DM-00132/22-GCJEPPM (ID 1257040), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados: [A2](#) e [A3](#) e pela manutenção dos achados: [A1](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#) e [A8](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo, mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442

Em, 16 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2